



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.413 - DF (2010/0221233-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MARIA BEATRIZ CORREA SALLES**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**
NR 567466820104010000 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICENÇA CAPACITAÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. A licença, sem prejuízo da remuneração, para que o servidor transfira o domicílio para frequentar curso de pós-graduação é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências desta. O mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.413 - DF (2010/0221233-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Maria Beatriz Corrêa Salles impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, que lhe indeferiu pedido de afastamento para capacitação (participação em curso de pós-graduação, nível mestrado, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) - fl. 45/53.

O MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz indeferiu a medida liminar à base da seguinte fundamentação:

'É que para concluir pelo não cabimento do afastamento, seria suficiente o exame do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, que prevê o afastamento para participação em programa de pós-graduação:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País'.

Ora, a participação em doutorado no Brasil, na Universidade de São Paulo, é perfeitamente conciliável com o exercício do cargo de Advogado da União, bastando a lotação provisória da impetrante em unidade situada naquele estado e a concessão de flexibilidade de horário, de maneira a permitir a frequência a aulas e seminários.

Cursos de mestrado e doutorado nessas condições são realizados diuturnamente, em todo o Brasil.

É evidente que seria muito mais cômodo para a impetrante ficar liberada só para estudar, mas o interesse a ser prestigiado é o público, que certamente será mais prestigiado com a impetrante cursando o doutorado e trabalhando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ausente o requisito legal do fumus boni iuris, indefiro a liminar' (fl. 43).

Interposto agravo de instrumento (fl. 35/41), a relatora, Juíza Mônica Sifuentes, concedeu parcialmente 'a antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante o afastamento do cargo de Advogado da União, com remuneração integral, para cursar mestrado na Universidade de São Paulo até o julgamento do mérito do presente recurso' (fl. 31).

Lê-se na decisão:

'No âmbito da AGU, o afastamento de servidor para fins de estudo é disciplinado pela Portaria 219/2002 (cópia fl. 97/100). Nos termos das manifestações dos órgãos internos da AGU que constam no presente instrumento, a agravante preencheu todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

A única razão invocada para o indeferimento do pedido da agravante foi a ausência da regulamentação prevista no § 1º do art. 96-A da Lei 8.112/90, notadamente a inexistência do comitê para avaliação da necessidade ou desnecessidade de afastamento do serviço' (fl. 30).

'Por outro lado, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cultura manifestou-se favoravelmente ao afastamento do cargo para que o curso de mestrado seja realizado com dedicação exclusiva.

Essa manifestação possui relevância na medida em que a agravante, embora seja Advogado da União, atualmente encontra-se em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura' (fl. 31).

2. Seguiu-se, então, pedido de suspensão de segurança ajuizado pela União, alegando grave lesão à ordem público-administrativa (fl. 01/27).

A teor da petição:

'... não pode o Poder Judiciário intrometer-se no juízo discricionário que a separação dos poderes assegurou ao Executivo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que há uma zona de atuação reservada ao Executivo, denominando-a 'reserva de administração', a qual se amolda perfeitamente ao caso ora tratado, por versar questão típica de organização administrativa e de pessoal de outro Poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, é forçoso reconhecer que a decisão em tela causa a indevida ingerência do Poder Judiciário em matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, configurando, pois, hipótese de grave lesão à ordem pública, notadamente sob o prisma administrativo.

Também não se pode olvidar que, prevalecendo entendimento esposado na decisão da Desembargadora relatora do agravo de instrumento que concedeu a antecipação da tutela recursal, poderá haver graves prejuízos à Administração, dado seu potencial efeito multiplicador, o que traria como consequência uma possível desestabilização da Advocacia Pública Federal, que já sofre com a carência de advogados em seus quadros' (fl. 12).

3. A decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à ordem administrativa, independentemente do evidente estímulo à outras decisões da mesma natureza. A lesão decorre do fato de que outro servidor será chamado a substituir aquele que se afasta, com ônus para os cofres públicos. O estímulo resulta da facilidade de ser remunerado para estudar em outra cidade, havendo mestrados em Brasília, muito embora seja comum o exercício da profissão em várias áreas cumulativamente com a frequência a cursos de pós-graduação. Por fim, o mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 145/147).

A teor do recurso:

"Com relação à decisão monocrática de relator que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento, não pode ser objeto de suspensão, eis que dela cabe mandado de segurança" (fl. 166).

"... a via estreita da suspensão de decisão proferida na tutela antecipada contra a pessoa jurídica de direito público não comporta apreciação do mérito da controvérsia principal" (fl. 166).

"Não há grave lesão à ordem administrativa.

Com efeito, não haverá substituição da ora agravante por outro servidor. Não sem razão, um dos requisitos para o afastamento é que o superior hierárquico redija informação circunstanciada sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços, e a importância do curso para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instituição (art. 3º, V, Portaria nº 219, de 26/03/2002).

E tal informação (fls. 90 e 91 dos presentes autos) foi prestada de modo favorável ao pedido da impetrante pelo Ministro de Estado da Cultura nos dois quesitos" (fl. 168).

"Quanto à possibilidade de estímulo a outras decisões de mesma natureza, a Advocacia-Geral da União tem um critério objetivo para que os afastamentos não causem desequilíbrio em seu quadro" (fl. 168/169).

"É fato que o mestrado não é condição para o exercício de cargo público. Mas a Advocacia-Geral da União não só estimula seus quadros ao aperfeiçoamento, o que se vê da edição da Portaria nº 219/2002, já citada e que baseou o pedido administrativo da ora agravante, mas usa os títulos de mestrado e doutorado na pontuação para a promoção na carreira" (fl. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.413 - DF (2010/0221233-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A suspensão de segurança exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Na espécie, foi deferida antecipação de tutela recursal para *"assegurar à agravante o afastamento do cargo de Advogado da União, com remuneração integral, para cursar mestrado na Universidade de São Paulo até o julgamento do mérito do presente recurso (agravo de instrumento)"* - fl. 31.

O *thema decidendum* restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nessa linha, o objeto do agravo de instrumento poderá ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de eventual recurso especial.

Salvo melhor juízo, a decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à ordem administrativa, independentemente do evidente estímulo à outras decisões da mesma natureza. A lesão decorre do fato de que outro servidor será chamado a substituir aquele que se afasta, com ônus para os cofres públicos. O estímulo resulta da facilidade de ser remunerado para estudar em outra cidade, havendo mestrados em Brasília, muito embora seja comum o exercício da profissão em várias áreas cumulativamente com a frequência a cursos de pós-graduação. Por fim, o mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0221233-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na**
2.413 / DF

Números Origem: 416448820104013400 567466820104010000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
567466820104010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE : MARIA BEATRIZ CORREA SALLES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ CORREA SALLES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
567466820104010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Amaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.